

A. I. N º - 9435115/07
AUTUADO - CONSTRUÇÕES DO VALE LTDA.
AUTUANTE - AROLDI FERREIRA LEÃO
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 10.06.2008

2º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0129-02/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O autuante não apresentou qualquer comprovante da falta de emissão da nota fiscal. Imputação não comprovada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/01/2007, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal.

O autuado, às fls. 11 a 13, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que emite normalmente notas fiscais e que utiliza dois talões para venda no balcão, conforme cópias das notas fiscais acostada aos autos às folhas 18 a 82. Reitera que, em momento algum, deixou de emitir nota fiscal nas operações de vendas de mercadorias, requerendo a improcedência da autuação.

O auditor autuante, às fls. 84 e 85, diz que durante a ação fiscal o autuado não estava emitindo notas fiscais, conforme constatou a equipe da Volante Fiscal – UMF/Juazeiro.

Prosseguindo, transcreve o enquadramento da infração. Reitera que o autuado não estava emitindo nota fiscal no momento da ação fiscal e que as cópias das notas fiscais acostadas pela defesa não descharacteriza a ação fiscal.

VOTO

Inicialmente não acato o pedido de diligência formulado pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação a presente lide.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art.201, estabelece que as notas fiscais, serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com redação vigente à época, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O autuado em sua peça defensiva afirma que emite regularmente nota fiscal na venda realizada ao consumidor, anexando cópia de diversas notas fiscais do período de 1º a 19 de setembro de 2007.

Entendo que a infração às normas estabelecidas no art. 201, acima citado, não está caracterizada, pois o auditor autuante não apresentou nenhum documento ou levantamento fiscal, como por exemplo a auditoria de caixa, para comprovar que o contribuinte não emitiu a documentação fiscal. De igual modo, o fiscal autuante não acostou aos autos nenhum documento para comprovar que o contribuinte emitia “pedido no lugar da nota fiscal”, conforme apontou no Termo de Visita Fiscal à folha 06.

Ademais, o autuado comprovou que utilizava simultaneamente dois talões de notas fiscais D-1, folhas 18 a 82.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **9435115/07**, lavrado contra **CONSTRUÇÕES DO VALE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR